



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 090/2017

Divulgação: Sexta-feira, 19 de maio de 2017.

Publicação: Segunda-feira, 22 de maio de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	03
Secretaria do Tribunal Pleno.....	03
Seção de Atas.....	07
Secretaria Judiciária.....	09
Seção de Execução.....	09
Seção de Acórdãos.....	10
Auditorias da Justiça Militar.....	13
Auditoria da 5ª CJM.....	13
Auditoria da 7ª CJM.....	13

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 112/2017 (ORDINÁRIA)

Às 14:34 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[APELAÇÃO Nº 169-66.2016.7.12.0012/AM](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 06/03/2017, que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Penal Militar nº 169-66.2016.7.12.0012, referente a PAULEAN SEGADILHA DE LIMA, ex-Sd Ex.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

[APELAÇÃO Nº 208-97.2015.7.12.0012/AM](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 21/02/2017, que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Penal Militar nº 208-97.2015.7.12.0012, referente a ADRIANO MORAES XAVIER, ex-Sd Ex.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

[APELAÇÃO Nº 102-92.2016.7.02.0202/SP](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de LUCAS PINKOVAI FERNANDES DA SILVA, Sd Ex, denunciado como incurso no art. 187 do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 14/03/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[APELAÇÃO Nº 110-06.2015.7.02.0202/SP](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de CAMILE DA COSTA DA FONSECA LEÃO, 3º Sgt Aer, denunciada como incurso no art. 210, "caput", do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 22/03/2017.

ADVOGADA: Dra. Ieda Ribeiro de Souza.

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[APELAÇÃO Nº 167-11.2016.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): JEAN DA SILVA SANTOS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 23/03/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

[APELAÇÃO Nº 44-28.2015.7.09.0009/MS](#)

APELANTE(S): ANTONIO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO, 2º Sgt Ex, e DOUGLAS MARTINS TIBURCIO, 3º Sgt Ex, condenados à pena de 04 anos e 22 dias de reclusão, como incursos nos arts. 150 e 241, parágrafo único, c/c o art. 79, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade, o regime prisional inicialmente semiaberto e a

pena acessória de exclusão das Forças Armadas.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 09/03/2017.

ADVOGADOS: Drs. Heltonn Bruno Gomes, Paulo César Nunes da Silva e Giselle Debiazi Vicente.

RELATOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

[APELAÇÃO Nº 95-66.2014.7.06.0006/BA](#)

APELANTE(S): JOÃO MARCOS SANTANA DE OLIVEIRA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 210 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 16/02/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

[APELAÇÃO Nº 106-33.2014.7.01.0201/RJ](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de FRANCISNALDO DOS SANTOS RAMALHO, ex-MN, dos crimes previstos nos arts. 177, "caput", e 259, parágrafo único, ambos do CPM; e FRANCISNALDO DOS SANTOS RAMALHO, ex-MN, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 298, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 15/09/2016.

ADVOGADO: Dr. Marco Antonio de Souza Maia, Defensor Dativo.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[APELAÇÃO Nº 125-59.2016.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de JUAN GUERRA VELOSO DE ARAUJO, ex-Sd Ex, denunciado como incurso no art. 290 do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 21/03/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

[APELAÇÃO Nº 155-94.2016.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): EDUARDO SOUZA DE MORAIS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I", 72, inciso I, e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 21/03/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[APELAÇÃO Nº 3-94.2016.7.10.0010/CE](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à desclassificação do crime previsto no art. 298 para o crime previsto no art. 160, "caput", ambos do CPM; e JAIR SANTOS DE SOUZA, 2º

Sgt Ex, condenado à pena de 03 meses prisão, como incurso, por desclassificação, no art. 160, "caput", do CPM, e, ainda, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 298, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 14/02/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

[APELAÇÃO Nº 113-58.2015.7.02.0202/SP](#)

APELANTE(S): LUCAS ANTUNES DE MIRANDA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 13/02/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

[APELAÇÃO Nº 142-95.2016.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): DOUGLAS BARRETO E ALMEIDA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", c/c os arts. 72, inciso I, e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 13/03/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

[APELAÇÃO Nº 147-96.2016.7.02.0202/SP](#)

APELANTE(S): WALLACE GUIMAÃES DOMINGUES e MOISES DE FARIA SILVA, Sds Aer, condenados à pena de 03 meses de detenção, como incursos no art. 195, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 07/02/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

REVISOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

[APELAÇÃO Nº 48-65.2015.7.09.0009/MS](#)

APELANTE(S): IGOR BOABAID LIMA PESSOA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", c/c os arts. 72, incisos I e III, alínea "d", e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 07/03/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

[APELAÇÃO Nº 109-54.2016.7.03.0203/RS](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de PATRICK SOARES FURTADO, ex-MN-RC, denunciado como incurso no art. 290, "caput", c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", ambos do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 23/03/2017.

ADVOGADOS: Drs. Marcelo Rochedo Martinelli, Marcelo Baquini da Silva Martinelli e Marcela de Lima Mazzei.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[APELAÇÃO Nº 144-09.2016.7.07.0007/PE](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à dosemetria da pena aplicada; e MAURINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO, 1º Sgt Aer, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso, por quatro vezes, no art. 251, § 3º, c/c os arts. 73 e 253, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 13/03/2017.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

[EMBARGOS Nº 95-43.2014.7.10.0010/DF](#)

EMBARGANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 29/03/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 95-43.2014.7.10.0010, referente a RAFAEL PEREIRA CARNEIRO, Civil.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 184-47.2016.7.11.0211/DF](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 28/03/2017, que indeferiu a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 184-47.2016.7.11.0211.

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. (Redistribuição)

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 20-63.2016.7.09.0009/MS](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 9ª CJM, de 10/02/2017, proferida nos autos do IPM nº 20-63.2016.7.09.0009, que deixou de receber a Denúncia oferecida em desfavor dos Civis PRISCILA APARECIDA BRUNO DA SILVA e BENEDITO VIANA VILELA, como incursos no art. 251 do CPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 70-53.2017.7.02.0202/SP](#)

RECORRENTE(S): ADAILDO ROSENO LEMOS, 2º Sgt Mar.

RECORRIDO(A): A Decisão da MMª Juíza-Auditora da 2ª Auditoria

da 2ª CJM, de 14/02/2017, proferida nos autos do Controle de Sentença nº 50/2016, referente à Ação Penal Militar nº 66- 50.2016.7.02.0202, que deixou de declarar a extinção da punibilidade pelo indulto em favor do Recorrente.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 112-35.2017.7.01.0201/RJ](#)

RECORRENTE(S): VITOR MARAPODI DA SILVA, ex-Sd Aer.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/03/2017, proferida nos autos do Processo de Execução Penal nº 152-51.2016.7.01.0201, que deixou de declarar a extinção da punibilidade pelo indulto em favor do Recorrente.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

[REVISÃO CRIMINAL Nº 120-60.2017.7.00.0000/RS](#)

REQUERENTE(S): CLESIO ALEXANDRE SILVA LIMA, 2º Sgt Ex, requer Revisão Criminal da Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 07/03/2013, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 152-73.2011.7.03.0103, que o condenou à pena de 07 meses e 06 dias de prisão, como incurso no art. 235, c/c o art. 237, inciso II, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

ADVOGADOS: Drs. Cristiano Ferreira Borges e Alexander Lésnik Schuquel.

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:43 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 19 de maio de 2017.

Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 16 DE MAIO DE 2017 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo e Marco Antônio de Farias.

Ausentes, justificadamente, os Marcus Vinicius Oliveira dos Santos e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

O Ministro William de Oliveira Barros encontra-se em gozo de férias.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente saudou, em nome da Corte, os acadêmicos do curso de Direito da FARESC (Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba), acompanhados da coordenadora Gilmara Pesquero Fernandes e os oficiais do Exército dos Estados Unidos da América, Ten Cel Kristian W. Murray e Cap Mike Winn, que se encontravam no Plenário, em visita ao Tribunal.

JULGAMENTOS

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 252-94.2016.7.01.0301 - RJ](#) - Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 30/11/2016, proferida nos autos do IPM nº 252-94.2016.7.01.0301, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de GUSTAVO PINHEIRO VELLOSO, Sd Aer, como incurso no art. 210 do CPM. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso ministerial, para, desconstituindo a Decisão proferida pelo Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 30/11/2016, receber a denúncia oferecida em desfavor do Sd Aer GUSTAVO PINHEIRO VELLOSO, como incurso no art. 210 do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo **a quo**, para o regular prosseguimento do feito. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ALVARO LUIZ PINTO não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[HABEAS CORPUS Nº 65-12.2017.7.00.0000 - DF](#) - Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **PACIENTE:** HENRIQUE DOS SANTOS BOTELHO, Cap Ex. **IMPETRANTE:** Dra. Gisele Correia dos Santos Batista.

O Tribunal, **por maioria**, denegou a Ordem. Os Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA (Relator) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA concediam parcialmente a ordem de **habeas corpus**, para declarar nula a composição do Conselho Especial de Justiça, nomeado em 6 de fevereiro de 2017, para o processamento e julgamento da Ação Penal Militar nº 14-06.2010.7.11.0211, e determinar a formação de um novo Conselho Especial de Justiça, composto por Juizes Militares mais antigos que os Réus, bem como a renovação dos atos praticados após 6 de fevereiro de 2017, inclusive. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO declarou-se impedido na forma do art. 144 do RISTM. Relator para Acórdão Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA (Relator) fará voto vencido. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento.

[HABEAS CORPUS Nº 66-94.2017.7.00.0000 - DF](#) - Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **PACIENTE:** FABIO JOSE CAPECCHI, Cap Ex. **IMPETRANTE:** Dra. Gisele Correia dos Santos Batista.

O Tribunal, **por maioria**, denegou a Ordem. Os Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA (Relator) e MARIA

ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA concediam parcialmente a ordem de **habeas corpus**, para declarar nula a composição do Conselho Especial de Justiça, nomeado em 6 de fevereiro de 2017 para o processamento e julgamento da Ação Penal Militar nº 14-06.2010.7.11.0211, e determinar a formação de um novo Conselho Especial de Justiça, composto por Juizes Militares mais antigos que os Réus, bem como a renovação dos atos praticados após 6 de fevereiro de 2017, inclusive. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO declarou-se impedido na forma do art. 144 do RISTM. Relator para Acórdão Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA (Relator) fará voto vencido. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento.

[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71-19.2017.7.00.0000 - DF](#) - Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **IMPETRANTE:** O Ministério Público Militar, requerendo, liminarmente, "seja concedido" efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, para que sejam sustados os efeitos da decisão monocrática proferida à fl. 1208 da APM-FO nº 000040-78.2013.7.11.0211, na parte em que não recebeu a apelação interposta pelo MPM, suspendendo-se a tramitação daquele feito", e, no mérito, "seja confirmada a liminar, tudo até a prolação da decisão final em sede do recurso em sentido estrito autuado como APT nº 0000050-83.2017.7.11.0211". **LITISCONSORTE PASSIVO:** A UNIÃO. Adv. Advocacia-Geral da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, concedeu a Segurança para, confirmando a liminar deferida, dar efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Impetrante no bojo da Ação Penal Militar nº 40-78.2013.7.11.0211, em trâmite na 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento.

[CORREIÇÃO PARCIAL Nº 38-18.2017.7.03.0203 - RS](#) - Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **REQUERENTE:** PAULO ROGERIO BONIFACIO PINHEIRO, ex-Sd Ex. **REQUERIDA:** A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 22/02/2017, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 149-36.2016.7.03.0203, que, em juízo de retratação, determinou o regular prosseguimento do feito. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, conheceu e indeferiu o pedido de Correição Parcial. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator), LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS deferiam o pedido de Correição Parcial para, com a reforma da Decisão **a quo**, determinar o sobrestamento da Ação Penal Militar até que o Réu volte a ostentar a qualidade de militar da ativa, ou de que, de forma diversa, tenha a sua situação resolvida perante o Serviço Militar. Relator para Acórdão Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator) fará voto vencido. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 94-51.2014.7.07.0007 - PE](#) - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTE:** SERGIO ROBERTO DE SANTANA, ST Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 312 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 18/05/2016. Adv. Dr. Arlindo Eduardo de Lima Júnior.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter na íntegra a r. Sentença recorrida. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

APELAÇÃO Nº 10-86.2012.7.01.0201 - RJ - Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Revisor Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE**: FELIPPE RAMOS FERREIRA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 05/09/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença condenatória, por seus jurídicos fundamentos, que condenou o Sd Ex FELIPPE RAMOS FERREIRA à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELAÇÃO Nº 124-82.2014.7.03.0303 - RS - Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE**: RAZIEL DOS SANTOS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 12 anos de reclusão, como incurso no art. 205, **caput**, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente fechado. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 14/01/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento parcial ao recurso defensivo, para reformar o **quantum** da pena estipulada na Sentença **a quo** e condenar o ex-Sd Ex RAZIEL DOS SANTOS, como incurso no art. 205, **caput**, do CPM, à pena final de 08 anos de reclusão, com o regime prisional inicialmente semiaberto, **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Os Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Relator), CLEONILSON NICÁCIO SILVA e LUIS CARLOS GOMES MATTOS determinavam, ainda, a execução provisória da pena, tão logo fosse exaurida a jurisdição desta Corte. Os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor), ALVARO LUIZ PINTO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS davam provimento ao Apelo da Defesa para, mantendo a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 14/1/2016, tão somente condenar, por desclassificação, o ex-Sd Ex RAZIEL DOS SANTOS, como incurso no art. 206, § 1º, primeira parte, do CPM, à pena de 03 anos e 04 meses de detenção, sendo vedado o benefício do **sursis**, na forma do art. 84 do CPM, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, à luz do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum. O Ministro Revisor fará voto vencido.

EMBARGOS Nº 121-39.2014.7.03.0203 - DF - Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **EMBARGANTE**: HELAMAN MORONI DE OLIVEIRA, ex- Sd Ex. **EMBARGADO**: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 27/10/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 121-39.2014.7.03.0203. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do ex-Sd Ex HELAMAN MORONI DE OLIVEIRA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, 129 e 133, todos do Código Penal Militar.

APELAÇÃO Nº 106-68.2015.7.09.0009 - MS - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Revisor Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE**: DENER DE OLIVEIRA GOMES, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 189, inciso I, primeira parte, 70, inciso I, e 73, parte final, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 27/07/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso da Defesa, para manter inalterada a Sentença **a quo**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a extinção da punibilidade pelo indulto, decretado pelo Juízo **a quo**, na forma do art. 3º, inciso I, primeira parte, do Decreto nº 8.940, de 2016, e no art. 123, inc. II, do CPM, c/c art. 648 do CPPM.

APELAÇÃO Nº 142-57.2014.7.01.0401 - RJ - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTE**: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de MATHEUS BARBOSA CABRAL DE SOUZA, ex-Sd Ex, denunciado como incurso no art. 290, **caput**, do CPM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 25/10/2016. Adv. Dr. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial, para reformar a Sentença questionada e condenar o ex-Sd Ex MATHEUS BARBOSA CABRAL DE SOUZA, à pena de 01 de reclusão, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nas condições fixadas no Acórdão. E, por fim, **por unanimidade**, declarou a extinção da punibilidade do Apelado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com os arts. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, e 129, e 133, todos do CPM.

APELAÇÃO Nº 38-77.2016.7.06.0006 - BA - Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE**: DOUGLAS GONÇALVES MOREIRA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, **caput**, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 14/09/2016. Adv. Dr. André Luiz Pinto Teixeira.

O Tribunal, **por maioria**, não conheceu da preliminar arguida pela Defesa do Sd Ex DOUGLAS GONÇALVES MOREIRA, na qual sustenta a inconstitucionalidade do artigo 88, inciso II, alínea "a", do CPM. O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator), conhecia e rejeitava a preliminar. Na forma do art. 67, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Ministro Presidente, não conhecendo da preliminar. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, mantendo, inalterada a Sentença hostilizada. A Ministra Revisora fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 139-69.2014.7.03.0103 - RS - Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE**: ELIEZER DIAS PEREIRA e FERNANDO GONÇALVES ROSA, ex-Sds Ex, condenados à pena de 01 ano de reclusão, como incursos no art. 290, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I", 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 25/10/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de inconstitucionalidade da pena do art. 290 do CPM. Na forma do art. 67, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Ministro Presidente. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[APELAÇÃO Nº 188-09.2015.7.12.0012 - AM](#) - Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Revisor Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **APELANTE**: CRISTIAN DOUGLAS BARÃO LIMA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 23/08/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, de falta de condição de procedibilidade/prosseguibilidade, para a Ação Penal Militar nº 188-09.2015.7.12.0012. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES acolhiam a preliminar. Em seguida, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva, de nulidade, por violação das garantias do acusado; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva, de nulidade, por falta de realização da audiência de custódia. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União para, mantendo a condenação do ex- Sd Ex CRISTIAN DOUGLAS BARÃO LIMA à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 187, caput, do CPM, conceder o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nos termos dos arts. 84 do CPM e 606 do CPPM, devendo cumprir as condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuada a da alínea "a", com a obrigatoriedade do comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução, designando o Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do referido Diploma Legal.

[APELAÇÃO Nº 105-81.2015.7.02.0202 - SP](#) - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Revisor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **APELANTE**: ICARO NUNES DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, **caput**, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I", 72, incisos I e III, alínea "d", e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 09/11/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso, mantendo-se a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Sessão foi encerrada às 19h20.

Processos em mesa:

- 1 - Agravo Regimental - 41-81.2017.7.00.0000 (JBF) HC Adv. DPU
- 2 - Recurso em Sentido Estrito - 205-23.2016.7.01.0301 (MEG) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
- 3 - Apelação - 170-43.2014.7.01.0201 (AVO/MVS) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 4 - Embargos - 138-04.2015.7.01.0201 (JCF/ALP) RSE Adv. DPU
- 5 - Apelação - 3-05.2014.7.02.0102 (JBF/CAS) 1aAUD2aCJM Adv.

ANDRÉ SIMÕES SOARES, LENILDO CARDOSO DA SILVA, MICHAEL GOMES PECORELLA e SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES

- 6 - Apelação - 154-26.2013.7.01.0201 (OSB/PAQ) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 7 - Recurso em Sentido Estrito - 90-61.2014.7.01.0401 (LCM) 4aAUD1aCJM Adv. RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO
- 8 - Apelação - 105-47.2016.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 9 - Apelação - 119-67.2015.7.09.0009 (CAS/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU
- 10 - Apelação - 153-61.2015.7.11.0211 (LCM/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. BRUNO ARAÚJO, KEILA CORRÊA NUNES JANUÁRIO, MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO e VITOR F. ARAÚJO
- 11 - Apelação - 4-36.2013.7.01.0301 (MAF/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. ANTONIO JOSE RIBEIRO DE CARVALHO
- 12 - Apelação - 32-42.2015.7.11.0111 (JCF/ALP) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 13 - Recurso em Sentido Estrito - 12-22.2017.7.10.0010 (JPC) AUD10aCJM Adv. DPU
- 14 - Apelação - 11-78.2016.7.03.0103 (JBF/MVS) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 15 - Apelação - 108-06.2015.7.03.0203 (MEG/JPC) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 16 - Apelação - 13-81.2016.7.01.0401 (MAF/PAQ) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 17 - Apelação - 80-48.2013.7.12.0012 (LMG/MEG) AUD12aCJM Adv. DPU
- 18 - Correição Parcial - 16-59.2017.7.10.0010 (WOB) AUD10aCJM Adv. DPU
- 19 - Recurso em Sentido Estrito - 186-95.2016.7.09.0009 (MVS) AUD9aCJM Adv. ARLEI DE FREITAS, DPU, EVALDO CORRÊA CHAVES e FÁBIO RICARDO TRAD
- 20 - Embargos - 102-59.2015.7.11.0111 (MVS/MEG) AP Adv. DPU
- 21 - Embargos - 32-74.2015.7.07.0007 (AVO/MVS) AP Adv. DPU
- 22 - Apelação - 107-50.2014.7.07.0007 (PAQ/JPC) AUD7aCJM Adv. DPU
- 23 - Embargos - 172-13.2014.7.01.0201 (CAS/JBF) AP Adv. DPU
- 24 - Apelação - 41-92.2016.7.04.0004 (LCM/PAQ) AUD4aCJM Adv. EDNEIA ALMEIDA DA SILVA, LIVIA CABRAL PEREIRA e WILLYS VILAS BOAS JUNIOR
- 25 - Apelação - 84-77.2015.7.10.0010 (JCF/ALP) AUD10aCJM Adv. DPU
- 26 - Apelação - 122-22.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA
- 27 - Apelação - 290-68.2014.7.01.0401 (ALP/JCF) 4aAUD1aCJM Adv. FÁBIO R. DA CRUZ LUIZ
- 28 - Apelação - 78-66.2016.7.09.0009 (JPC/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU
- 29 - Apelação - 127-67.2015.7.05.0005 (MVS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 30 - Apelação - 82-63.2015.7.05.0005 (PAQ/CNS) AUD5aCJM Adv. DPU
- 31 - Apelação - 126-57.2015.7.02.0202 (PAQ/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. JERONIMO GABRIEL GONZALES, LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO e WALTER RODRIGUES DA CRUZ
- 32 - Recurso em Sentido Estrito - 131-03.2015.7.11.0211 (CNS) 2aAUD11aCJM Adv. WILLAMYS FERREIRA GAMA
- 33 - Correição Parcial - 315-31.2016.7.01.0201 (MEG) AGREG Adv. MARCELO DA SILVA TROVÃO
- 34 - Apelação - 18-33.2012.7.02.0202 (LCM/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. ERNESTO BIM

35 - Apelação - 44-66.2013.7.10.0010 (CNS/MEG) AUD10aCJM Adv. DPU

36 - Apelação - 38-02.2013.7.01.0401 (LMG/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO

37 - Apelação - 73-23.2012.7.11.0011 (MEG/MAF) 1aAUD11aCJM Adv. DPU

38 - Apelação - 5-16.2016.7.11.0211 (ALP/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU

39 - Apelação - 10-47.2013.7.05.0005 (MVS/AVO) AUD5aCJM Adv. SÉGIO GOMES DE ALMEIDA

40 - Apelação - 63-60.2016.7.07.0007 (ALP/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU

41 - Apelação - 63-02.2015.7.03.0203 (CNS/MEG) 2aAUD3aCJM Adv. DPU

42 - Apelação - 214-96.2013.7.01.0201 (LMG/MEG) 2aAUD1aCJM Adv. DPU

43 - Apelação - 10-93.2016.7.03.0103 (JBF/CAS) 1aAUD3aCJM Adv. DPU

44 - Apelação - 26-69.2014.7.11.0111 (MAF/JBF) 1aAUD11aCJM Adv. GLAUBER MELO NASSAR, HUGO MOREIRA BRITO e WELBER JOSÉ DOS SANTOS

45 - Apelação - 40-17.2016.7.07.0007 (JPC/PAQ) AUD7aCJM Adv. DPU e LICURGO L. VALENÇA

46 - Agravo Regimental - 42-66.2017.7.00.0000 (JBF) HC Adv. DPU

47 - Apelação - 79-49.2013.7.06.0006 (JCF/LCM) AUD6aCJM Adv. UDINE A. B. CARDOSO

48 - Apelação - 12-08.2016.7.11.0211 (ALP/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU

49 - Apelação - 61-37.2016.7.02.0102 (AVO/MAF) 1aAUD2aCJM Adv. DPU

50 - Agravo Regimental - 18-98.2013.7.09.0009 (JCF) RE Adv. FELIPE ALVES VAZ E SILVA e PAULO CESAR DE OLIVEIRA

51 - Conselho de Justificação - 185-26.2015.7.00.0000 (OSB/JCF) Adv. DPU

52 - Apelação - 92-69.2016.7.11.0211 (JPC/AVO) 2aAUD11aCJM Adv. DPU

53 - Apelação - 98-54.2015.7.07.0007 (CAS/AVO) RSE Adv. DPU

54 - Apelação - 52-28.2015.7.05.0005 (CAS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU

55 - Apelação - 146-16.2016.7.09.0009 (JPC/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU

56 - Apelação - 191-39.2016.7.11.0211 (MVS/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU

57 - Agravo Regimental - 89-94.2014.7.01.0201 (JCF) RE Adv. DPU

58 - Apelação - 2-05.2016.7.07.0007 (CAS/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU

59 - Apelação - 214-24.2012.7.01.0301 (OSB/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. CARLOS H. SOARES MELO

60 - Representação p/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade - 167-68.2016.7.00.0000 (MEG/CNS) AP Adv. TITO URANGA

61 - Apelação - 43-28.2016.7.01.0301 (MVS/MEG) 3aAUD1aCJM Adv. DPU

62 - Apelação - 120-37.2016.7.01.0301 (PAQ/JPC) 3aAUD1aCJM Adv. DPU e RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO

63 - Apelação - 106-66.2015.7.02.0202 (LMG/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO FERMIANO

64 - Apelação - 65-61.2014.7.05.0005 (ALP/JCF) AUD5aCJM Adv. DPU

65 - Embargos - 95-22.2010.7.12.0012 (PAQ/MAF) AP Adv. DPU

66 - Agravo Regimental - 130-61.2014.7.11.0111 (JCF) RE Adv. DPU

67 - Apelação - 28-03.2016.7.07.0007 (LMG/PAQ) AUD7aCJM Adv.

ILONNA PLACÊRES BRITO DE OLIVEIRA, TATIANE BRITO DE OLIVEIRA e WEBSTER PINHEIRO DE OLIVEIRA

68 - Apelação - 62-81.2014.7.02.0202 (JPC/JBF) 2aAUD2aCJM Adv. CLÁUDIO LINO S. SILVA

69 - Apelação - 3-65.2014.7.10.0010 (CAS/MEG) AUD10aCJM Adv. DPU

70 - Embargos - 35-25.2015.7.03.0303 (MAF/PAQ) AP Adv. DPU

71 - Apelação - 20-97.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU

72 - Apelação - 74-32.2013.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU

73 - Apelação - 130-81.2016.7.11.0211 (MAF/AVO) 2aAUD11aCJM Adv. DPU

74 - Recurso em Sentido Estrito - 54-94.2016.7.03.0303 (ALP) 3aAUD3aCJM Adv. DPU

75 - Apelação - 40-44.2014.7.01.0301 (LCM/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. FABRÍCIO FIDELIS DA SILVA

76 - Apelação - 54-61.2016.7.05.0005 (ALP/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU

77 - Apelação - 136-40.2014.7.09.0009 (MVS/MEG) AUD9aCJM Adv. DPU

78 - Apelação - 27-56.2014.7.08.0008 (AVO/ALP) AUD8aCJM Adv. JOÃO VELOSO DE CARVALHO

79 - Recurso em Sentido Estrito - 205-66.2015.7.11.0111 (ALP) 1aAUD11aCJM Adv. DPU

(Ata aprovada em 18/05/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PROCESSOS EM MESA

(Nº 65/2017)

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

[APELAÇÃO Nº 26-68.2016.7.02.0202 / SP](#)

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Revisor: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

Apelante(s): ALEX DONIZETI DA SILVA, EX-SD EX, CONDENADO À PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO, COMO INCURSO NO ART. 290, "CAPUT", C/C OS ARTS. 72, INCISOS I E III, ALÍNEA "D", E 73, PARTE FINAL, TODOS DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM, DE 11/10/2016.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 66-50.2016.7.02.0202 / SP](#)

Relator: Ministro MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante(s): ADAILDO ROSENO LEMOS, 2º SGT MAR, CONDENADO À PENA DE 03 MESES DE PRISÃO, COMO INCURSO NO ART. 187, C/C O ART. 189, INCISO I, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CPM, COM O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM, DE 24/10/2016.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 72-78.2016.7.11.0211 / DF](#)

Relator: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI

Revisor: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Apelante(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NO TOCANTE À ABSOLVIÇÃO DE ALEX DE SOUZA MOURA, EX-SD EX, DO CRIME PREVISTO NO ART. 290 DO CPM.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 10/10/2016.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 167-23.2014.7.07.0007 / PE](#)

Relator: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NO TOCANTE À ABSOLVIÇÃO DE MARCIO LIMA MOREIRA FILHO, MAJ AER, DO CRIME PREVISTO NO ART. 324, C/C O ART. 79, AMBOS DO CPM.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 7ª CJM, DE 19/05/2016.

Advogados: DRS. MARIO SERGIO MENEZES GALVÃO FILHO, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ E NATALIA VARELA CAON

[APELAÇÃO Nº 89-26.2013.7.05.0005 / PR](#)

Relator: Ministro ALVARO LUIZ PINTO

Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante(s): ONELIO ANTONIO MAZURKIEVICZ, CIVIL, CONDENADO À PENA DE 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, COMO INCURSO, POR DEZESSETE VEZES, NO ART. 307, C/C O ART. 80, AMBOS DO CPM, E O ART. 71 DO CP, COM O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 5ª CJM, DE 04/08/2016.

Advogado: DR. ANTONIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER

[APELAÇÃO Nº 213-59.2014.7.01.0401 / RJ](#)

Relator: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante(s): WAGNER RODRIGUES DA COSTA, CIVIL, REVEL, CONDENADO À PENA DE 01 ANO DE DETENÇÃO, COMO INCURSO NO ART. 299, C/C OS ARTS. 72, INCISO I, E 73, TODOS DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM, DE 16/11/2016.

Advogado: DR. RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO, DEFENSOR DATIVO

[APELAÇÃO Nº 116-41.2016.7.07.0007 / PE](#)

Relator: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

Revisor: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Apelante(s): MATHEUS SENA DAS CHAGAS, SD EX, E PEDRO GABRIEL BARRETO GOMES, EX-SD EX, CONDENADOS À PENA DE 01 ANO DE PRISÃO, COMO INCURSOS NO ART. 290, "CAPUT", C/C OS ARTS. 72, INCISO I, E 73, TODOS DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 7ª CJM, DE 29/11/2016.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 98-13.2015.7.11.0211 / DF](#)

Relator: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Revisor: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI

Apelante(s): RAFAEL NEHRING, 1º SGT AER, CONDENADO À PENA DE 02 ANOS DE PRISÃO, COMO INCURSO NO ART. 251, "CAPUT", DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS E O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 23/11/2016.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 63-41.2015.7.02.0102 / SP](#)

Relator: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Revisor: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

Apelante(s): GUILHERME FERNANDO DO NASCIMENTO PACHECO, EX-SD EX, CONDENADO À PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO, COMO INCURSO NO ART. 290, "CAPUT", C/C OS ARTS. 72, INCISO III, ALÍNEA "D", E 73, PARTE FINAL, TODOS DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM, DE 12/12/2016.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 18 de maio de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da 27ª Sessão de Julgamento, de 4/5/2017, na **APELAÇÃO Nº 59-50.2014.7.01.0301 - RJ** -, publicada no Dje nº 83, de 11/05/2017, pág. 1.

Onde se lê:

“(…) Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS davam provimento parcial ao Apelo defensivo, para condenar o ex-MN-RC RONALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR, por desclassificação, como incurso no art. 249 do CPM, e aplicava ao Réu a pena de 30 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto. (…)”

Leia-se:

“(…) Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), WILLIAM DE OLIVEIRA

BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS davam provimento parcial ao Apelo defensivo, para condenar o ex-MN-RC RONALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR, por desclassificação, como incurso no art. 249, parágrafo único, do CPM, e aplicava ao Réu a pena de 30 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto. (...)"

Brasília/DF, 17 de maio de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSOS EM MESA

(Nº 66/2017)

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

APELAÇÃO Nº 183-96.2015.7.11.0211 / DF

Relator: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI

Revisor: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Apelante(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NO TOCANTE À ABSOLVIÇÃO DE JULIANO DOVADONI, 2º SGT EX, DO CRIME PREVISTO NO ART. 210, "CAPUT", DO CPM.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 31/08/2016.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO Nº 131-25.2014.7.02.0102 / SP

Relator: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Revisor: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Apelante(s): LUCAS FRANCO DE OLIVEIRA, EX-SD EX, CONDENADO À PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO, COMO INCURSO NO ART. 290, "CAPUT", C/C OS ARTS. 72, INCISO I, E 73, PARTE FINAL, TODOS DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.

Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM, DE 31/01/2017.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 19 de maio de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 61-30.2016.7.09.0009/MS

RECORRENTE: ADRIANO APARECIDO MENDES FLORES, Sd Ex.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 28/3/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 61-30.2016.7.09.0009/MS.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

A Defensoria Pública da União interpôs o presente Recurso Extraordinário, em patrocínio do Sd Ex ADRIANO APARECIDO MENDES FLORES, contra o Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 61-30.2016.7.09.0009/MS, julgada em 28/3/2017.

2. No mencionado *Decisum*, os Ministros desta Egrégia Corte, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar, arguida pela Defensoria Pública da União, de inconstitucionalidade do art. 187 do CPM em tempo de paz. No mérito, também por unanimidade, negaram provimento ao Recurso Defensivo para manter na íntegra a Sentença que condenou o Recorrente à pena de 6 (seis) meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, parte final, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade (fl. 221).

3. O Acórdão foi publicado em 10/4/2017 (fl. 238) e a Defensoria Pública da União foi intimada em 19/4/2017 (fl. 242). A petição do Recurso Extremo foi protocolizada em 26/4/2017 (fl. 247).

4. Em razões recursais, o Recorrente alega que a imposição de prisão ao agente acusado de deserção, em tempos de paz, contraria claramente o princípio constitucional do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Aduz que a prisão por deserção de militar em tempo de paz vai diretamente contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tornando o fato inconstitucional. Pugna pelo processamento do Recurso Extraordinário concedendo-se, liminarmente, medida cautelar, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido. Requer ainda que seja declarada a não recepção pela Constituição Federal do art. 187 do CPM e, via de consequência, a absolvição do assistido (fls. 248/259).

5. Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar pugna pela inadmissibilidade do Recurso Extremo. No mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento (fls. 262/268).

É o breve relatório.

6. O requisito formal da tempestividade restou atendido, bem como o requisito do prequestionamento, em sintonia ao enunciado da Súmula nº 282 do STF, cujo teor transcrevo, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

7. No que se refere ao mecanismo da repercussão geral, a defesa ressalta a questão da transcendência subjetiva da causa afirmando que compete à Suprema Corte sistematizar a aplicação garantista das normas e princípios constitucionais. Alega ainda que o deslinde da lide afetará um número significativo de casos idênticos que cotidianamente se avolumam nos tribunais pátrios. De fato, uma vez aceita a tese da não recepção do art. 187 do CPM em tempo de paz, muitos militares serão diretamente afetados, além das Forças Armadas, tendo em vista que este delito visa garantir a hierarquia e a disciplina, pilares da Instituição. Assim, verifica-se preenchido o requisito da repercussão geral.

8. Contudo, no que tange à demonstração de ofensa à Constituição Federal, também exigida para a admissibilidade do Recurso Extremo, não se logrou êxito em indicar nenhuma afronta direta a dispositivos constitucionais. A suposta ofensa constitucional, se houver, é meramente reflexa, pois não há incompatibilidade do crime previsto no art. 187 do CPM com a Constituição Pátria, sendo que possível confronto da norma penal militar à Lei Maior se daria à luz da legislação infraconstitucional, o que não é permitido em grau de Recurso Extraordinário. Neste sentido, tem decidido pela Suprema Corte julgado, *in verbis*:

"EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA

COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a quantidade de drogas apreendida constitui elemento que pode ser validamente valorado no dimensionamento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 936145 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016) (Grifos nossos).

9. A Suprema Corte, inclusive, já pacificou entendimento de que se estende os efeitos dos fundamentos inerentes à ausência de repercussão geral quando eventual ofensa à constituição for reflexa, conforme ocorrido no caso em tela. Nesse sentido, colaciono o aresto *in verbis*:

“*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA SOBRE PARCELA REMUNERATÓRIA ATRASADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não tem repercussão geral, em razão de sua natureza infraconstitucional, a controvérsia relativa à legitimidade de o Poder Público reconhecer administrativamente a incidência de juros de mora pelo pagamento atrasado de parcela remuneratória devida a servidor. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015.” (ARE 995539 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator Ministro TEORI ZAVASCKI. Julgado em 8/12/2016) (Grifos nossos).*

10. Desta maneira, considerando que a suposta ofensa constitucional é meramente reflexa, não se pode admitir o presente Recurso Extremo, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Ademais, ainda que se entendesse pela admissibilidade do recurso, o que se faz apenas por apego ao debate, no mérito, não se verifica qualquer incompatibilidade entre a Constituição Federal de 1988 e o crime de deserção. Neste sentido, o STF já se manifestou pela constitucionalidade do artigo 187 do CPM, merecendo destaque a decisão da Ministra Rosa Weber no Habeas Corpus nº 127.944-RJ, *in verbis*:

“*O objeto deste writ diz com a suposta omissão do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal Militar nos autos da apelação interposta em favor do paciente quanto ao enfrentamento da tese defensiva de inconstitucionalidade do crime de deserção em tempo de paz.*

Conforme destacado pelo ato dito coator, inexistente omissão a ser suprida pela Corte Superior Militar. Inobstante a Defesa tenha sustentado a inconstitucionalidade do art. 187 do Código Penal Militar somente em sede de embargos declaratórios, verifica-se que a alegação defensiva de que a deserção, em tempo de paz, deveria ser tratada exclusivamente no âmbito administrativo, exposta nas razões da apelação, foi afastada ao fundamento de que a “deserção não é uma conduta sem expressão e de significado menor na Caserna, mas sim um fato jurídico que afeta diretamente a operacionalidade das Forças Armadas, com potencial, inclusive, de debilitá-las para o cumprimento de sua missão constitucional de defesa da Pátria, sobretudo quando desconsiderado na sua verdadeira dimensão de importância e, por aí, como fenômeno sujeito à corrosiva multiplicação”. Ademais, o acórdão hostilizado está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que “o crime de deserção ofende aos princípios da hierarquia e da disciplina, preceitos constitucionais sobre os quais se fundam as Forças Armadas, constituindo a ausência injustificada de militares ilícito penal, na medida em que a ofensa ao bem jurídico tem impacto direto sobre o efetivo militar e as bases de organização das Forças Armadas” (HC 118.255/PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª TURMA, DJe 03.12.2013).

No referido acórdão, este Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de deserção ao argumento de que sua incidência “poderia representar um verdadeiro estímulo à prática deste delito, já bastante comum na Justiça Militar, o que contribuiria para frustrar o interesse da instituição castrense em contar com o efetivo previsto em lei”. (HC 127944, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 13/05/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15/05/2015 PUBLIC 18/05/2015) (Grifos nossos).

12. É o quanto basta ao exame da *quaestio*.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 18 de maio de 2017.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 30-07.2015.7.07.0007/PE](#)

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

APELANTE: FELIPE WELERSON BARROS DO NASCIMENTO, ex-Sd Ex, revel, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, *caput*, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 09/08/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de ausência de condição de procedibilidade/prosseguibilidade para o processo; por unanimidade, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de incompetência do CPJEx para o julgamento de primeira instância; por unanimidade, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de nulidade do julgamento proferido pelo CPJEx, por não ter sido aplicada a Lei nº 11.343/06; por unanimidade, rejeitou a quinta preliminar defensiva, de nulidade da prova colhida em sede do APF; por unanimidade, rejeitou a sexta preliminar defensiva, de nulidade do termo de apreensão; por unanimidade, rejeitou a sétima preliminar defensiva, de nulidade dos laudos periciais. No mérito, por unanimidade, negou provimento à Apelação interposta pelo ex-Sd Ex FELIPE WELERSON BARROS DO NASCIMENTO, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Sentença condenatória. (Sessão de 11/5/2017).

EMENTA: APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 290 DO CPM. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE/PROSEGUIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CPJEX. NULIDADE DO JULGAMENTO PELA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.343/06. NULIDADE DA PROVA COLHIDA EM SEDE DO APF. NULIDADE DO TERMO DE APREENSÃO. NULIDADE DOS LAUDOS ASSINADOS PELO MESMO PERITO. REJEITADAS POR UNANIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FASE DE SELEÇÃO. DECLARAÇÃO EM ENTREVISTA. USOU OU EXPERIMENTOU SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. HIPÓTESE DE ISENÇÃO DO SERVIÇO MILITAR INEXISTENTE. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TIPO PENAL PRATICADO POR CIVIL OU MILITAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A competência da Justiça Militar da União (JMU) para processar e julgar civis pela prática de crimes militares tem base constitucional. Não há súmula ou qualquer outro dispositivo de Direito Castrense que permita interpretar, em relação ao crime previsto no art. 290 do CPM, o *status* de militar como condição de prosseguibilidade. A Lei nº 8.457/1992 (que Organiza a Justiça Militar da União) encontra-se harmonicamente adequada aos preceitos constitucionais e não contempla a possibilidade do julgamento monocrático de civis pelo Juiz-Auditor. Tendo em vista a especialidade da Legislação Militar, a Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei Antidrogas), não se aplica no âmbito da Justiça Militar da União. Se a presença de advogado é oportunizada ao flagranteado e há o conhecimento de suas garantias constitucionais, dentre estas a assistência técnica, inexistente ofensa à Lei nº 13.245/16 (que Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Segundo a jurisprudência do STF, a ausência do termo de apreensão não enseja, havendo nos autos outras provas elucidativas da conduta, a absolvição do agente. Se a própria falta do laudo definitivo pode não significar, necessariamente, a ausência de provas para a condenação, menos ainda a assinatura de ambos pelo mesmo perito. Preliminares rejeitadas por unanimidade. A declaração em entrevista, tomada na fase de seleção, no sentido de ser usuário ou de ter experimentado substâncias entorpecentes não impõe, ao contrário do que incauto intérprete poderia concluir, a isenção do Serviço Militar. A simples alegação, não comprovada por suporte documental médico, de ser usuário de maconha não libera o conscrito de sua obrigação, caso contrário estaria sendo inaugurada a mais surpreendente forma, não prevista em lei, de isenção do Serviço Militar. Para se afastar a aplicação da Lei Penal Militar, 2 (dois) questionamentos devem ser respondidos – art. 14 do CPM. Primeiro, há defeito no ato de incorporação? Somente se este for respondido positivamente, pode-se

formular o segundo. Se a resposta for negativa, a Lei Penal Militar já deve ser aplicada. Segundo, o defeito era conhecido ou foi alegado antes da prática do crime? Se este também for respondido positivamente, pode-se deixar de aplicar a Lei Penal Militar. As Forças Armadas estão amparadas para, mediante decisão discricionária, incorporar ou não aqueles que declararem ter usado ou experimentado drogas, inexistindo qualquer suporte, no ordenamento jurídico, para inscrevê-los no conceito de incapacidade moral. O crime previsto no art. 290 do CPM, sendo impropriamente castrense, pode ser praticado independentemente de o agente estar ou não incorporado às fileiras das Forças Armadas. O autor do tipo pode ser militar ou civil, logo, nem mesmo a anulação do ato de incorporação poderia afastar a aplicação da Lei Penal Militar. Sendo o flagrante instaurado devido à apreensão da droga com o acusado, sem medida anterior proveniente da Administração Militar, não há que se falar em flagrante esperado, preparado ou forjado. Recurso da Defesa não provido. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 64-27.2017.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

PACIENTE: HENRIQUE DOS SANTOS BOTELHO, Cap Ex.

IMPETRANTE: Dra. Gisele Correia dos Santos Batista.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, tão somente para determinar o desentranhamento dos autos da Ação Penal Militar nº 14-06.2010.7.11.0011, em trâmite na 2ª Auditoria da 11ª CJM, dos depoimentos prestados pelo Cap Ex HENRIQUE DOS SANTOS BOTELHO colhidos em sede de Inquérito Policial Militar, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida para determinar o regular prosseguimento do feito. (Sessão de 27/4/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* EM RAZÃO DA CONFISSÃO DA AUTORIA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. NÃO RECONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO. ACOLHIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. UNANIMIDADE. A Denúncia formulada pelo Ministério Público Militar foi consubstanciada em elementos extraídos da denominada Operação Saúva, iniciada pela Polícia Federal com o propósito de desarticular um esquema fraudulento de desvios de gêneros alimentícios em processos de licitações envolvendo, entre outros denunciados, militares do Exército. Não se reconhece a alegação de nulidade do processo por ofensa ao Princípio do *nemo tenetur se detegere* quando a Denúncia é recebida também com base em outros elementos de prova obtidos no decorrer da fase inquisitorial. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente se apresenta juridicamente possível na via estreita do habeas corpus quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à sua instauração, consubstanciada na constatação, *prima facie*, da atipicidade da conduta, da incidência de causa excludente de culpabilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Como forma de assegurar a integridade e a regularidade ao processo penal em trâmite na 1ª instância, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, sem a cientificação quanto ao direito ao silêncio, devem ser desentranhados dos autos. Ordem parcialmente concedida. Unanimidade.

[HABEAS CORPUS Nº 67-79.2017.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

PACIENTE: FABIO JOSE CAPECCHI, Cap Ex.

IMPETRANTE: Dra. Gisele Correia dos Santos Batista.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, concedeu parcialmente a

ordem de habeas corpus, tão somente para determinar o desentranhamento dos autos da Ação Penal Militar nº 14-06.2010.7.11.0011, em trâmite na 2ª Auditoria da 11ª CJM, dos depoimentos prestados pelo Cap Ex FABIO JOSE CAPECCHI, colhidos em sede de Inquérito Policial Militar, e tornar sem efeito a liminar anteriormente concedida para determinar o regular prosseguimento do feito. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ declarou-se impedido na forma do art. 144 do RISTM. (Sessão de 27/4/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* EM RAZÃO DA CONFISSÃO DA AUTORIA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. NÃO RECONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO. ACOLHIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. UNANIMIDADE. A Denúncia formulada pelo Ministério Público Militar foi consubstanciada em elementos extraídos da denominada Operação Saúva, iniciada pela Polícia Federal com o propósito de desarticular um esquema fraudulento de desvios de gêneros alimentícios em processos de licitações envolvendo, entre outros denunciados, militares do Exército. Não se reconhece a alegação de nulidade do processo por ofensa ao Princípio do *nemo tenetur se detegere* quando a Denúncia é recebida também com base em outros elementos de prova obtidos no decorrer da fase inquisitorial. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente se apresenta juridicamente possível na via estreita do habeas corpus quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à sua instauração, consubstanciada na constatação, *prima facie*, da atipicidade da conduta, da incidência de causa excludente de culpabilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Como forma de assegurar a integridade e a regularidade ao processo penal em trâmite na 1ª instância, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, sem a cientificação quanto ao direito ao silêncio, devem ser desentranhados dos autos. Ordem parcialmente concedida. Unanimidade.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62-57.2017.7.00.0000/CE

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

IMPETRANTE: O Ministério Público Militar, requerendo, liminarmente, "a suspensão imediata de todos os efeitos dos sorteios para a composição dos Conselhos Permanentes de Justiça, realizados em Audiência do dia 13.03.17, na sede da Auditoria da 10ª CJM, com a consequente suspensão dos andamentos dos processos que devam ser julgados pelos Conselhos Permanentes de Justiça, até decisão ulterior desse e. STM", e, no mérito, a confirmação da liminar e a "consequente anulação de todos os sorteios dos Conselhos Permanentes de Justiça para o 2º Trimestre de 2017, ocorridos em 13.03.2017 e, consequentemente, anulação de todos os atos eventualmente praticados pelos referidos Conselhos".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a segurança, por falta de amparo legal. (Sessão de 9/5/2017).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DE SORTEIO DE CONSELHOS PERMANENTES DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. A Decisão de Juiz-Auditor que indeferiu o pleito do Representante do MPM, que requeria a inserção do nome do Capitão-dos-Portos do Estado do Ceará no sorteio para compor o Conselho Permanente de Justiça, foi legalmente adequada. A *mens legis* que se extrai do disposto no art. 19, alínea c, primeira parte, da Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização Judiciária Militar da União) é de que os Comandantes de Unidade Militar não devem ser incluídos na relação do mencionado sorteio. Precedente desta egrégia Corte Castrense. Segurança denegada, por falta de

amparo legal. Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 45-61.2017.7.01.0301/RJ

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

RECORRENTE: O Ministério Público Militar.

RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 30/11/2016, proferida nos autos da IPD nº 223-44.2016.7.01.0301, que indeferiu o requerimento ministerial de prisão preventiva do ex-Sd Aer LEONARDO LACERDA MARTINS.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso interposto pelo Órgão Ministerial, para revogar a Decisão do Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, proferida nos autos da IPD nº 223-44.2016.7.01.0301, que indeferiu o requerimento ministerial de prisão preventiva do ex-Sd Aer LEONARDO LACERDA MARTINS, decretar a prisão preventiva do referido militar e determinar que seja expedido o respectivo Mandado de Prisão. (Sessão de 9/5/2017).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMISMO DO *PARQUET* CASTRENSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. REFORMA DA DECISÃO *A QUO*. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. As provas da conduta do transfuga e a autoria delituosa constituem matéria incontroversa, exurgindo com força, como verdadeiros garantes da decretação da medida acautelatória, consoante o Termo de Deserção acostado aos autos, restando indene de dúvidas os pressupostos do art. 254, alíneas a e b, e do art. 255, alíneas b, d e e, ambos do Código de Processo Penal Militar. Ressalte-se que a recusa do desertor em se submeter ao chamamento administrativo – consistente na realização de exame de inspeção de saúde, após ter sido posto em liberdade pelo Juízo de primeiro grau, continuando ausente da Unidade Militar onde está lotado –, é fato grave que afeta a conveniência da instrução criminal, trazendo prejuízo iminente na aplicação da lei penal militar, bem como ofende princípios basilares das Forças Armadas, qual seja: Hierarquia e Disciplina. A prisão preventiva é medida excepcional. Todavia, *in casu*, a referida medida se faz necessária, mormente levando-se em consideração que o Acusado foi posto em liberdade e procura não se submeter às regras impostas, em total desprezo à função militar e à própria Justiça Militar da União. Evidenciou-se a incidência do *fumus commissi delicti* e restou demonstrado o *periculum libertatis* em razão da liberdade do Paciente, requisitos ensejadores da decretação da medida cautelar pleiteada pelo Órgão Ministerial. Consequentemente, revoga-se a Decisão *a quo*, decretando-se a prisão preventiva do desertor. Recurso Ministerial provido. Decisão unânime.

Brasília - DF, 19 de maio de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - PEP Nº 07/2015

Através de Decisão de 18 de maio de 2017, nos autos do PEP nº 07/2015, o MM. Juiz Auditor julgou EXTINTA A PENA imposta a ALISSON RICARDO SOARES COLAÇO, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar, ou seja, pelo término do prazo da suspensão condicional da execução da pena.

DECISÃO - APF Nº 41-21.2017.7.05.0005

Em Decisão de 19 de maio de 2017, o MM. Juiz Auditor:

1. concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do **APF nº 41-21.2017.7.05.0005**, determinou o **ARQUIVAMENTO PARCIAL** do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que não restou demonstrado na conduta do indiciado, o dolo de ofender a integridade física do sentinela;

2. recebeu a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do **APF nº 41-21.2017.7.05.0005**, em desfavor do 1º Ten Refo FAB LAURO LUIZ MICHEL, como incurso nas sanções do art. 164 do Código Penal Militar.

AUDITORIA DA 7ª CJM**ARQUIVAMENTO**

Em decisão de **17 MAIO 2017**, nos autos do **IPM nº 04-38.2017.7.07.0007**, o Juiz-Auditor Substituto, determinou o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no *caput*, do artigo 397, Código de Processo Penal Militar.

**REJEIÇÃO DE PEDIDO DE EXTINÇÃO
PUNIBILIDADE**

Em decisão de **18 MAIO 2017**, nos autos do **PROCESSO DE EXECUÇÃO nº 211-71.2016.7.07.0007**, o Juiz-Auditor Substituto, **REJEITOU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, ao sentenciado **EX-SD EV PABLO ROMÁRIO PEREIRA DA SILVA**, formulado pela Defensoria Pública da União por falta de amparo legal.

ARQUIVAMENTO

Em decisão de **17 MAIO 2017**, nos autos do **IPM nº 62-41.2017.7.07.0007**, o Juiz-Auditor Substituto, determinou o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no *caput*, do artigo 397, Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo da apuração da conduta do indiciado a luz do Regulamento Disciplinar do Exército.

LIBERDADE PROVISÓRIA

Em decisão de **19 MAIO 2017**, nos autos do **APF nº 82-32.2017.7.07.0007**, o Juiz-Auditor Substituto concedeu a **LIBERDADE PROVISÓRIA**, ao flagranteado **TÚLIO RAMOS DA SILVA**, com fundamento no art. 5º, inciso LXVI, Constituição Federal, art. 257 do Código de Processo Penal Militar e artigo 310 do Código de Processo Penal c/c com o artigo 3º, alínea "a" do CPPM, uma vez que não estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, prevista no art. 255 do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271, do CPPM, condicionada ao comparecimento a todos os atos do processo e a proibição de ausentar-se da Comarca.